

**EXTRADIÇÃO 1.085-9 REPÚBLICA ITALIANA**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**REQUERENTE(S)** : **GOVERNO DA ITÁLIA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES**  
**EXTRADITANDO(A/S)** : **CESARE BATTISTI**  
**ADVOGADO(A/S)** : **LUIZ EDUARDO GREENHALGH E**  
**OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUERÉDO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **GEORGHIO ALESSANDO TOMELIN**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ROSA MARIA ASSEF GARGIULO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **RENATA SARAIVA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** Trata-se de pedido de *extradição* executória do nacional italiano CESARE BATTISTI, e formalizado pelo Governo da Itália, com fundamento em Tratado firmado em 17.10.1989 e promulgado pelo Decreto nº 863, de 09.07.1.993.

O pleito baseia-se em condenação definitiva do ora extraditando, por decisão da Corte de Apelações de Milão, à pena de prisão perpétua, com isolamento diurno inicial por seis meses, pela prática de "*homicídio premeditado do agente penitenciário Antonio Santoro, fato que aconteceu em Udine em 6 de junho de 1977; homicídio de Pierluigi Torregiani, ocorrido em Milão em 16 de fevereiro de 1979; homicídio premeditado de Lino Sabbadin, ocorrido em Mestre em 16 de fevereiro de 1979; homicídio premeditado do agente de Polícia, Andréa Campagna, ocorrido em Milão em 19 de abril de 1979* (fl. 04).



Ext 1.085 / REPÚBLICA ITALIANA

Vieram aos autos cópias dos preceitos penais italianos aplicáveis ao caso, bem como dos documentos exigidos pelo Estatuto do Estrangeiro<sup>1</sup>, com indicações sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato delituoso imputado ao extraditando, *verbis*:

“1. exposição dos fatos pelos quais se pede a extradição, inclusive de cada informação sobre a participação ao julgamento e sobre o exercício de defesa;

2. cópia conforme ao original da sentença de primeiro grau proferida pela Corte de Assise de Milão em 13 de dezembro de 1988, a qual condena Cesare Battisti por diferentes crimes entre os quais os quatro homicídios para os quais é requerida a extradição com uma relação da motivação da pena em relação a cada delito;

3. cópia conforme ao original das sentenças proferidas em 16 de dezembro de 1990 pela Corte de Assise de Apelação de Milão que confirma a condenação de Cesare Battisti pelos quatro homicídios;

4. cópia conforme ao original da sentença da Suprema Corte de Cassazione proferida em 8 de abril de 1991 que anula a sentença anterior limitadamente ao homicídio de Pierluigi Torregiani;

5. cópia conforme ao original da sentença proferida em 31 de março de 1993 pela Corte de Assise de Apelação de Milão que confirma a condenação de Cesare Battisti pelo homicídio de Pierluigi Torregiani;

6. texto dos artigos das leis italianas transgredidos, e daqueles relativos à prescrição dos crimes” (fl. 04).

Ausentes as causas impeditivas previstas no art. 77 da Lei nº 6.815/80, e no art. III do Tratado bilateral, ao menos sob o crivo daquele juízo prévio e sumário, o Min. **CELSO DE MELO**, então relator, decretou a prisão preventiva do extraditando, em 01 de março de 2007, expedindo-se mandado (fl. 12 da PPE).

---

<sup>1</sup> Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo ser o pedido instruído com cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

**Ext 1.085 / REPÚBLICA ITALIANA**

Em 18 de março de 2007, o extraditando foi preso por agentes da Polícia Criminal Internacional no Estado do Rio de Janeiro e transferido para a custódia da Superintendência de Polícia Federal no Distrito Federal (fl. 75 da PPE).

Mediante o Aviso nº 850/MJ, de 04 de maio de 2007, o Ministro de Estado da Justiça juntou aos autos documentação recebida do Governo requerente, via embaixada diplomática, com o intuito de formalizar o pedido de extradição:

“A Embaixada da Itália apresenta seus melhores cumprimentos ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e, com base no Tratado de Extradicação entre a República Italiana e a República Federativa do Brasil firmado em Roma em 17 de outubro de 1989, vem com a presente formalizar o pedido de extradição de CESARE BATTISTI, nascido em Cisterna di Latina (Itália) aos 18 de dezembro de 1954, atualmente detido em Brasília depois de ter sido preso para fins de extradição em 18 de março de 2007.

O referido foi condenado na Itália à pena de prisão perpétua com isolamento diurno de seis meses, sendo objeto das sentenças de condenação proferidas pelos Tribunais ordinários e para as quais se requer a extradição.

Com a sentença de 13 de dezembro de 1988 a Corte de Assise de Milão condenou Cesare Battisti por homicídio premeditado do agente penitenciário Antonio Santoro. A mesma Corte condenou Battisti por outros crimes, dentre os quais os homicídios de Pierluigi Torregiani, Lino Sabbadin e Andréa Campagna e – em aplicação do princípio de continuação estabelecido pelo artigo 81 do código penal italiano – aplicou-lhe a pena de prisão perpétua com isolamento diurno de seis meses.

A sentença de 13 de dezembro de 1988 foi confirmada em segundo grau pelas sentenças proferidas pela Corte de Assise de Apelação de Milão em 16 de fevereiro de 1990 (tomou-se irrevogável em 8 de abril de 1991), e em 31 de março de 1993 (que também se tornou irrevogável em 10 de abril de 1993) – esta última proferida em decorrência de reenvio da Suprema Corte de Cassazione, e que inclui a confirmação da sentença de



**Ext 1.085 / REPÚBLICA ITALIANA**

condenação da Corte de Assise de Milão em 13 de dezembro de 1988 que faz referência ao homicídio de Pierluigi Torregiani.

A extradição de Cesare Battisti é requerida com referência aos seguintes crimes:

- \* homicídio premeditado do agente penitenciário Antonio Santoro, fato que aconteceu em Udine em 6 de junho de 1977;
- \* homicídio de Pierluigi Torregiane, ocorrido em Milão em 16 de fevereiro de 1979;
- \* homicídio premeditado de Lino Sabbadin, ocorrido em Mestre em 16 de fevereiro de 1979;
- \* homicídio premeditado do agente de Polícia, Andréa Campagna, ocorrido em Milão em 19 de abril de 1979.

Esclarece-se e assegura-se que a pena de prisão perpétua, segundo quanto estabelecido pelos procedimentos judiciários italianos, não implica que os condenados a tal pena deverão permanecer detidos na prisão por toda a duração da vida.

Inclusive, como analiticamente explicado uma nota aqui anexada, o sistema penitenciário italiano, atuando o artigo 27 parágrafo 2 da Constituição (que dispõe que *'as penas não podem consistir em tratamentos contraditórios ao senso de humanidade e devem tender à reeducação do condenado'*), prevê numa série de benefícios aplicáveis para os condenados a prisão perpétua: o sistema concede permissões, semi-liberdade, liberação condicionada, liberação antecipada, possibilidade de desenvolver atividades de trabalho fora do instituto da pena.

Para fins da extradição, esta Embaixada envia em anexo a seguinte documentação:

1. exposição dos fatos pelos quais se pede a extradição, inclusive de cada informação sobre a participação ao julgamento e sobre o exercício de defesa;
2. cópia conforme ao original da sentença de primeiro grau proferida pela Corte de Assise de Milão em 13 de dezembro de 1988, a qual condena Cesare Battisti por diferentes crimes entre os quais os quatro homicídios para os quais é requerida a extradição com uma relação da motivação da pena em relação a cada delito;
3. cópia conforme ao original das sentenças proferidas em 16 de dezembro de 1990 pela Corte de Assise de Apelação de Milão que confirma a condenação de Cesare Battisti pelos quatro homicídios;
4. cópia conforme ao original da sentença da Suprema Corte de Cassazione proferida em 8 de abril de 1991 que anula a sentença anterior limitadamente ao homicídio de Pierluigi Torregiani;

**Ext 1.085 / REPÚBLICA ITALIANA**

5. cópia conforme ao original da sentença proferida em 31 de março de 1993 pela Corte de Assise de Apelação de Milão que confirma a condenação de Cesare Battisti pelo homicídio de Pierluigi Torregiani;

6. texto dos artigos das leis italianas transgredidos, e daqueles relativos à prescrição dos crimes.

Os documentos relacionados encontram-se devidamente vertidos para o português.

O Governo da República Italiana assegura que, caso Cesare Battisti seja entregue para as Autoridades italianas, não lhe serão aplicadas sentenças de condenação para as quais a extradição não foi requerida, de acordo com a decisão adotada pelas Autoridades judiciárias brasileiras.

Em peno acordo ao que dispõe o artigo 7 do Tratado Bilateral de extradição entre Itália e Brasil, esta Embaixada solicita, nos termos do artigo 18 do Tratado em questão, a apreensão e entrega dos objetos e valores relacionados aos crimes pelos quais é pedida a extradição e solicita, outrossim, a manutenção da prisão até efetiva entrega do extraditando.

A Embaixada da Itália agradece antecipadamente e vale-se do ensejo para renovar ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil os protestos da sua mais elevada estima e consideração" (fls. 03-05).

O Min. **CELSO DE MELLO**, em 11 de maio de 2007, *(i)* delegou o ato de interrogatório à Justiça Federal no Distrito Federal (art. 211 do RISTF<sup>2</sup>), bem como, *(ii)* determinou que se oficiasse ao Ministro de Estado da Justiça, para que prestasse informações acerca de eventual pedido de refúgio formulado pelo ora extraditando (art. 34 da Lei nº 9.474/97) (fl. 1446).

Tal ato processual, então designado para o dia 08.06.2007 e, em seguida, transferido para o dia 18.06.2007, e por razões fundadas em possível "injusto cerceamento do direito de defesa" (fl. 1479), não se realizou.

---

<sup>2</sup> Art. 211. É facultado ao Relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz do local onde estiver preso.

**Ext 1.085 / REPÚBLICA ITALIANA**

Assegurado, então, à defesa o direito a comunicar-se e a avistar-se, reservadamente, com Cesare Battisti (inc. III do art. 7º da Lei nº 8.906/94), nova data foi designada para a realização do interrogatório do extraditando (05.11.2007) (fl. 1491).

O Governo requerente solicitou a habilitação de advogado para acompanhar a causa, o que foi deferido a fl. 1536.

Em 05 de junho de 2007, o Min. **CELSO DE MELLO** requisitou a instauração de inquérito policial, a fim de apurar eventual prática de abuso de autoridade, que teria como vítima o ora extraditando, nos termos da manifestação de fl. 1560. Determinou, ainda, S. Exa., a imediata transferência do extraditando, das dependências do Complexo Penitenciário do Distrito Federal, para a carceragem da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal.

Por meio do Aviso nº 1060-MJ, o Ministro de Estado da Justiça informou que Cesare Battisti não formulou pedido de refúgio (fl. 1631).

Em 29.11.2007, o Min. **CELSO DE MELLO**, por razões supervenientes de foro íntimo, deu-se por suspeito (fls. 1720).

A Min. **ELLEN GRACIE**, então, determinou a livre redistribuição do feito:

“(…)

Em 30.10.2007, veio a esta Presidência despacho do eminente Ministro Celso de Mello, de 29.10.2007, no qual S. Exa., alegando razões

---

**Parágrafo único.** Para o fim deste artigo, serão os autos remetidos ao juiz delegado, que os devolverá uma vez apresentada a defesa ou exaurido o prazo.

**Ext 1.085 / REPÚBLICA ITALIANA**

de foro íntimo supervenientes, declara sua suspeição, nos termos do art. 135, par. único, do CPC c/c o art. 3º do CPP.

Requisitem-se os autos da Extradicação 1.085 à autoridade judiciária delegada, que deverá enviá-los a esta Suprema Corte com a maior urgência possível. Após, promova a Secretaria a livre redistribuição do feito, fazendo-o concluso ao seu novo relator” (fl. 1723).

Vieram-me os autos conclusos em 06.12.2007. Na mesma data, deleguei competência ao Juiz Federal do Distrito Federal, para proceder ao interrogatório de Cesare Battisti *(I)* e *(II)* intimá-lo para apresentação da defesa escrita (arts. 210 e 211 do RISTF) (fl. 1785).

O extraditando, em 18.01.2008, devidamente assistido por seus advogados constituídos, ao ser interrogado perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal, em síntese, negou “...a autoria dos crimes em relação aos quais foi condenado na Itália, para atribuir-lhes a um grupo político ligado à extrema esquerda italiana”; e informou “...que na época dos fatos não mais participava do grupo político...”, “...que não esteve presente a nenhum julgamento; que também não constituiu nenhum advogado” (fls. 1814-1817).

Alega a defesa, preliminarmente, *defeito de forma dos documentos apresentados (I) e (II) perda de eficácia da prisão preventiva e demais medidas coercitivas, em face da inobservância à norma do art. 13, 4, do tratado. No mérito, aduz, impossibilidade de revelia em procedimentos do júri (violação ao devido processo legal e à ampla defesa) (I) e, (II) natureza política do processo. Requereu, ao final, seja indeferido o pedido de extradicação* (fls. 1823-1936).

**Ext 1.085 / REPÚBLICA ITALIANA**

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do pedido extradicional (fls. 2318-2331).

O Estado requerente, por meio de advogado constituído, solicitou vista dos autos a fl. 2370, o que foi deferido a fl. 2376. Foram trazidas as razões de fls. 2379-2437.

Determinei, então, nova vista à defesa, que se manifestou às fls. 2540-2611, aduzindo novos pedidos: *(I) fosse* oficiado ao Estado Requerente, para fazer juntar cópia da sentença penal que condenou o extraditando pelo crime de associação subversiva e *(II) cópia* integral das sentenças condenatórias que fundamentam este pedido extradicional.

A fl. 2679 requereu a defesa, ainda, fosse oficiado ao Estado requerente, para apresentar os documentos originais referente *aos mandatos supostamente outorgados pelo defendente aos advogados Pelazza e Fuga a fim de que sejam aqui periciados.*

Em seguida, os autos foram à PGR, cujo parecer está às fls. 2792-2794.

O extraditando, segundo documento de fl. 2797, solicitou reconhecimento da condição de refugiado perante o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), razão pela qual, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.474/97, determinei a suspensão do tramite deste pedido extradicional (fl. 2800).





**Ext 1.085 / REPÚBLICA ITALIANA**

Desativada a custódia da Superintendência Regional do DPF/DF, determinei a transferência do extraditando para o Complexo Penitenciário da Papuda em Brasília (fl. 2805).

Em 18.12.2008, veio aos autos ofício do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, que comunicava a esta Corte que *“indeferiu o pedido de refúgio formulado pelo cidadão italiano CESARE BATTISTI”* (fl. 2929).

Interposto recurso, o Ministro de Estado da Justiça deu-lhe provimento, *“para reconhecer a condição de Refugiado a Cesare Battisti, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.474/97”* (fl. 2963).

A defesa, então, juntou petição às fls. 2932-2935, na qual pleiteou, com fundamento no art. 33 da Lei nº 9.474/97, fosse revogada a prisão preventiva do extraditando e julgado prejudicado pedido de extradição.

O Ministro Presidente, no recesso forense, determinou remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para que se manifestasse acerca do pedido (fls. 2968-2970). Os autos retornaram com parecer pela *“extinção do processo sem julgamento de mérito”* ou, alternativamente, *“se a Corte deliberar que deve julgar o mérito, opino no sentido da procedência do pedido de extradição”* (fls. 2973-2978).

A defesa, diante do despacho do Ministro Presidente, interpôs **agravo regimental** (fls. 3006-3027).

A República Italiana formulou pedido de vista dos autos às fls. 3030-3031.



**Ext 1.085 / REPÚBLICA ITALIANA**

A defesa formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva do extraditanto às fls. 3038-3040.

Às fls. 3043-3044 proferi despacho no qual requisitei fosse remetida a esta Corte cópia integral da decisão do CONARE e determinei a intimação do Estado requerente para que se manifestasse acerca dos pedidos formulados pelo extraditando e, querendo, oferecesse contraminuta ao agravo regimental.

Veio, às fls. 3061, ofício do Ministro de Estado da Justiça, acompanhado de cópia integral da decisão proferida pelo CONARE a respeito do pedido de refúgio do extraditando (fls. 3062-3077).

Manifestou-se o Estado requerente, em resposta ao despacho de fls. 3043-3044, pelo deferimento do pedido de extradição (fls. 3081-3101).

Em 10.02.2008, determinei vista ao Procurador-Geral da República, para que se manifestasse sobre o agravo regimental de fls. 3006-3027. O respectivo parecer está às fls. 3194-3197, pelo desprovimento.

Nova petição do extraditando veio aos autos às fls. 3200-3252, instruída com os documentos constantes dos apensos nº 5 e 6, pleiteando o reconhecimento da prescrição dos delitos que fundamentam o pedido extraditório.

Sobre tal pedido, o Estado requerente manifestou-se às fls. 3258-3278, trazendo parecer da lavrada de Carlos Mário da Silva Velloso, e o Ministério Público Federal, pelo indeferimento, opinou às fls. 3335-3337.



**Ext 1.085 / REPÚBLICA ITALIANA**

Em 15.04.2009, deferi novo pedido de vista formulado pelo extraditando. Os autos subiram conclusos em 29.04.2009.

**É o relatório.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.